

Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 087/2018

Pregão Presencial nº 065/2018

Registro de Preços nº 040/2018

Objeto: recurso contra decisão da pregoeira e equipe de apoio, que inabilitou a empresa Auto Posto Cidade Campo Ltda, por falta de documentos no credenciamento (Protocolo nº 286054, de 05/10/2018).

I- RELATÓRIO

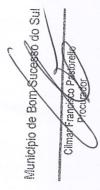
1. Trata-se de recurso apresentado no Processo Licitatório nº 087/2018, Pregão Presencial nº 065/2018, Registro de Preços nº 040/2018, cujo objeto é a aquisição de combustível, do tipo óleo diesel S500, etanol e gasolina comum, para abastecimento das máquinas, caminhões e automóveis da frota municipal, mediante a seguinte argumentação:

Alega a Recorrente:

- -que a sessão pública de abertura do pregão é invalida;
- -que a decisão da pregoeira é equivocada;
- -que o edital não exigiu, para o credenciamento, a consolidação do contrato social;
- -que para certificar a documentação, bastava que a pregoeira tivesse diligenciado junto ao site da receita federal;
- -que apresentou a documentação conforme edital e, em razão disso, a empresa deve ser habilitada.
- 2. Este, o resumo das razões recursais!

II- FUNDAMENTAÇÃO

- 3. Ao recurso deve ser dado provimento.
- 4. A Pregoeira e sua equipe, não possuem poderes para alterar as disposições do edital, mas para lhes dar a devida interpretação, conforme o caso.
- 5. Nota-se, do contido na Ata de Sessão Pública, que, de fato, a pregoeira não admitiu a participação da empresa Recorrente, que não havia apresentado a alteração do contrato social devidamente consolidado, mas, apenas a sétima alteração do contrato social.





Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

- 6. Diz a alínea c, do subitem 4.1, do Item 4: **Tratando-se de credenciado**, a carta de credenciamento COM FIRMA RECONHECIDA da assinatura do representante legal que constem poderes específicos para formular lances, negociar preço, interpor recurso e desistir de sua interposição a praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, acompanhado do estatuto social, contrato social ou outro instrumento de registro comercial, registrado na junta comercial ou Cartório (conforme o caso), no qual estejam expressos os poderes do mandante para a outorga.
- 7. Percebe-se, que houve equívoco na decisão da Pregoeira e equipe de apoio, vez que o próprio edital, não previa a exigência, para o credenciamento, de consolidação do contrato social, mas, tão somente, a exigência de "ou outro instrumento de registro comercial, no qual estejam expressos os poderes do mandante da outorga".
- 8. Neste compasso, entendo que no documento apresentado, sétima alteração contratual, consta que o credenciamento, foi assinado por quem detinha poderes para a outorga, representando a empresa Recorrente (cláusula segunda).
- 9. De fato, não houve descumprimento formal, das exigências editalícias, portanto, não poderia haver a inabilitação da empresa Recorrente.

III - CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, opino pelo deferimento do pedido da empresa <u>Auto Posto</u> <u>Cidade Campo Ltda</u>, reconhecendo seu direito ao credenciamento, devendo a Pregoeira, dar continuidade do certame.

É o parecer salvo melhor juízo!

Bom Sucesso do Sul-Pr, 16 de outubro de 2018.

allotte

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO

Procurador